

**Processo n°** 3.678-1/2012  
**Interessada** SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2011  
**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO  
**Sessão de Julgamento** 9-10-2012 – Primeira Câmara

**ACÓRDÃO N° 341/2012 – PC**

**Ementa:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° **3.678-1/2012**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigo 193, § 2º, da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer n° 3.048/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. Guilherme Frederico de Moura Mulher; **determinando** à atual gestão que: **a)** contabilize corretamente os valores de arrecadação de receita da Secretaria de Fazenda, bem como as transferências ocorridas; **b)** obedeça a ordem cronológica de liquidação das obrigações contratadas, para pagamento; e, **c)** realize a adequada escrituração contábil das baixas de bens móveis nas demonstrações contábeis patrimoniais; e, por fim; nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar n° 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n° 14/2007 e artigo 6º, da Resolução Normativa n° 17/2010, **aplicar** ao Sr. Guilherme Frederico de Moura Mulher, a **multa** no valor de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade grave constante no item 4.1 do voto do relator, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei n° 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar n° 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução n° 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar a

**Processo nº** 3.678-1/2012  
**Interessada** SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2011  
**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO  
**Sessão de Julgamento** 9-10-2012 – Primeira Câmara

**ACÓRDÃO Nº 341/2012 – PC**

reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2012.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO - Relator  
Presidente da Primeira Câmara

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS  
Procurador de Contas